

Dispõe sobre a utilização de inseticidas em atividades de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Apenas inseticidas devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderão ser empregados em atividades de saúde pública, sob responsabilidade de autoridade sanitária.

§ 1º Será dado registro a inseticida para uso em atividades de saúde pública apenas aos produtos que cumpram as exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura.

§ 2º Na análise para a concessão do registro, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária deverá considerar os possíveis prejuízos decorrentes do uso do inseticida para a saúde dos trabalhadores envolvidos no manuseio do produto e das populações expostas ao mesmo.

§ 3º Não será dado registro a novo produto inseticida para uso em atividades de saúde pública cuja ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente maior do que a daqueles já registrados para o mesmo fim, segundo parâmetros fixados em regulamento.

§ 4º Inseticidas sem registro definitivo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária somente poderão ser utilizados, para atividades de saúde pública, em caráter experimental.

Art. 2º A utilização de inseticida em atividade de saúde pública se fará sob responsabilidade da autoridade sanitária municipal e implicará:

I - treinamento e supervisão dos trabalhadores encarregados do armazenamento, distribuição, preparação e aplicação dos produtos;

II - disponibilização de equipamentos de proteção individual para todos os trabalhadores envolvidos nas atividades de armazenamento, distribuição, preparação e aplicação dos produtos;

III - armazenamento dos inseticidas em instalações apropriadas, obedecidas as normas regulamentares vigentes;

IV – o recolhimento das embalagens vazias a um local para armazenamento adequado, até que sejam encaminhadas a um destino definitivo, conforme dispuser o regulamento;

V - cuidado com os efluentes do processo de lavagem dos veículos e equipamentos aplicadores de inseticidas.

Parágrafo único. A aplicação de inseticidas por meio de aeronaves, pelo método de ultra-baixo volume, somente poderá ocorrer em situações de epidemias graves, sob autorização do Ministério da Saúde.

Art. 3º Inseticidas cujos prazos de validade estejam vencidos ou prestes a vencer poderão ser submetidos a avaliações laboratoriais a fim de ser estabelecido novo prazo para utilização.

§ 1º Os critérios técnicos para as avaliações de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.

§ 2º Os produtos revalidados receberão rótulo especial, que indicará o novo prazo de utilização e deverá mencionar o laudo laboratorial que autorizou a prorrogação do prazo de validade.

Art. 4º O descarte de inseticidas não utilizados deverá ocorrer de forma a não trazer riscos para a saúde e o meio ambiente.

Art. 5º O uso dos produtos de que trata esta Lei deverá atender, no que couber, às disposições da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 6º As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde dos trabalhadores, de terceiros e do ambiente quando da utilização de inseticidas em atividades de saúde pública cabem:

I - à autoridade sanitária que deu registro a produto em desconformidade com disposições legais e regimentais pertinentes;

II - ao produtor que produzir produto em desacordo com as especificações constantes do registro;

III - à autoridade sanitária empregadora que não fizer o treinamento adequado dos trabalhadores envolvidos, não fizer a manutenção dos equipamentos ou não disponibilizar os equipamentos de proteção individual indicados.

Art. 7º O produtor que comercializar produto em desacordo com as especificações constantes do registro ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa.

Art. 8º Incide em crime de responsabilidade a autoridade sanitária que der registro a inseticida em desconformidade com disposições legais e regimentais pertinentes ou empregar trabalhadores sem o devido treinamento ou sem supervisão ou deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde de trabalhadores, de terceiros e do meio ambiente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Senado Federal, em de março de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal